PARECER PRÉVIO № 33/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10182/2013.

Apenso: Processo nº 10135/2012, 10034/2013, 10231/2013.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5- Responsável:** Sr. José Domingos de Oliveira, Prefeito Municipal de Beruri. **6- Unidade Técnica:** DICOP Relatório Conclusivo nº 59/2014 (fls. 478/536).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1075/2014-MP-RCKS do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 537/541)
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Beruri. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Beruri a **DESAPROVAÇÃO** das Contas do Município, conforme o disposto no art. 223, §3°, da Resolução nº 04/2002;

10- Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 24 de junho de 2014.



PARECER PRÉVIO № 33/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 33/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2014)

1- Processo TCE nº 10182/2013.

Apenso: Processo nº 10135/2012, 10034/2013, 10231/2013.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Beruri.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. José Domingos de Oliveira, Prefeito Municipal de Beruri.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Relatório Conclusivo nº 59/2014 (fls. 478/536).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1075/2014-MP-RCKS do Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador de Contas (fls. 537/541).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Beruri. Exercício de 2012.

Revelia. Contas irregulares. Multas ao responsável. Alcance. Responsabilidade solidária. Determinação à origem e à Comissão Inspeção. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva e inscrição na dívida ativa.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1 Considerar o responsável, Sr. José Domingos de Oliveira, revel, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96;
- 9.2 JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Município de Beruri, exercício de 2012, de responsabilidade do senhor José Domingos de Oliveira, prefeito do município e ordenador de despesas, à época, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2423/96, face às impropriedades constatadas pelos distintos Órgãos Técnicos e pelo douto Ministério Público Especial junto

ACÓRDÃO № 33/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2014)

a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e não sanadas pelo responsável, as quais passo a listar, detectadas pela **DICAMI**:

- **9.2.1 -** Justificar o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2012, fora do prazo (08/04/2012) estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art.29, da Lei n.º 2.423/96 e art. 185, § 2º, II, alínea "a" do Regimento Interno;
- **9.2.2** Ausência do comprovante de encaminhamento à Câmara Municipal de Beruri, da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal, referente ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**, em forma de Balanço Geral, conforme estabelece o artigo 9º da Lei Complementar nº 06/1991;
- **9.2.3** Ausência da Publicação do extrato no Diário Oficial do Estado do Balanço Geral do Município constituído dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial (art. 9 da Lei Complementar nº 06/1991);
- **9.2.4** Ausência do Comprovante de que as Contas do Município ficaram disponíveis ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no art. 49, da Lei Complementar n.º 101/2000 e sua escrituração obedeceram ao disposto no art. 50, da mesma Lei, c/c o art.31, parágrafo 3.º da CF/88 e art.126, parágrafo 1.º da CE/89;
- **9.2.5 -** Justificar a inexistência do controle interno, conforme determinam os artigos 31 e 74 da CF/88, art. 45, da Constituição Estadual, c/c o art. 43, da Lei nº. 2.423/96 acarretando riscos operacionais e descontrole das contas públicas;
- **9.2.6** A movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Beruri, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012 foi encaminhada por meio magnético (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido no art.4º da Resolução TCE nº 07/02 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000;
- **9.2.7 -** Ausência na Prestação de Contas Anual, encaminhada ao Tribunal de Contas, por meio do Oficio n.º 001/2013, dos documentos abaixo:
 - ✓ Relação de Bens Móveis e de Natureza Industrial, existentes no exercício anterior (item II, art. 13 da Lei Complementar nº 06/1991);
 - ✓ Balanço Patrimonial do exercício anterior (item V, art. 13 da Lei Complementar nº 06/1991):
 - ✓ Ato de Nomeação do Conselho do FUNDEB (Lei Federal n.º 11.494/2007);
 - ✓ Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (Lei Federal n.º 11.494/2007);
 - ✓ Atas de Reunião do Conselho Municipal do FUNDEB (Lei Federal n.º 11.494/2007);
 - ✓ Ato de Criação do Conselho Municipal (Lei Federal n.º 11.494/2007).
- **9.2.8** Ausência do Comprovante de que as Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n.º 101/2000;

9.2.9 - (DESCONSIDERADA);

9.2.10 - Atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária. (art. 1º e 2º da Resolução 06/2000-TCE c/c os artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000);



- 9.2.11 Ausência da forma de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária de 2010, contrariando art. 54 e 55 da LRF/2000 e Lei n. 10.028/2000 art. 5, Inciso I;
- **9.2.12 -** Descumprimento do limite máximo de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do poder executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes), visto que, o Poder executivo realizou gastos no percentual de 56,53% da Receita Corrente Líquida, infringindo o artigo 20, III, "B", da Lei Complementar n.º 101/2000;
- **9.2.13 -** Informar o cumprimento das determinações contidas na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso às Informações Públicas) com as existências dos seguintes órgãos internos no âmbito da estrutura municipal:
 - ✓ Procuradoria Jurídica Municipal com rol de Procuradores e a natureza do vínculo laboral;
 - √ Órgão de Controle Interno com rol de agentes envolvidos, a natureza do vínculo laboral, bem como a qualificação acadêmica dos mesmos;
 - ✓ Portal de Transparência com rol dos servidores envolvidos na alimentação do site;
 - ✓ Engenheiro Civil habilitado junto ao Conselho de Classe;
 - ✓ Serviço de informações ao cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados;
- **9.2.14 -** Apresentar cópias dos precatórios pagos e os processados e não pagos, em ordem cronológica dos títulos e as respectivas notas de empenho, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012:
- **9.2.15 -** Ausência de um Setor de Patrimônio, descumprindo a norma ditada pela Lei 4.320/64, em seu Art. 94 o qual exige registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
- 9.2.16 Apresentar o recibo de transmissão do orçamento público da Educação ao SIOPE referente ao exercício de 2012 (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação);
- 9.2.17 Apresentar o recibo de transmissão do orçamento público em Saúde ao SIOPE referente ao exercício de 2012 (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação);
- **9.2.18 -** Em consulta ao Resumo Geral da Receita, a Comissão de Inspeção verificou a existência dos seguintes convênios não informados ao Sistema Auditor de Contas Públicas, bem como, os documentos comprobatórios das despesas não foram apresentados in loco:

Especificação	Valor
Construção, Ampliação ou Reforma de Escolas.	4.655.576,31

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

Construção de Módulos Sanitários e Fossas Sépticas	500.000,00
Construção, Ampliação ou Reforma de	728.059,99
Creches para Educação Infantil.	
Construção de Quadra Poliesportiva	245.067,64

- **9.2.19 -** Considerando a inscrição no Passivo Permanente de débitos previdenciários no valor de R\$ 1.200.348,24 apresentar a autorização legislativa para seu resgate ou amortização conforme determina o Art. 105 § 4º da Lei nº 4.320/64;
- **9.2.20 -** Apresentar detalhamento da conta contábil Cancelamento de Dívidas Passivas no valor de R\$ 40.332,36, constante do Demonstrativo da Variação Patrimonial (Anexo 15);
- **9.2.21** -Justificar o não recolhimento dos saldos das consignações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17, conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	SALDO A RECOLHER
Consignações FMS	44.550,97
INSS – FUNPREB	1.266,69
INSS - MICROSCOPISTA	762,72
IRRF – FUNPREB	2.579,35
Previdência Social INSS Diversos	592.126,89

- **9.2.22.** Ausência de adoção de providências visando à cobrança (administrativa e/ou judicial) dos Créditos inscritos na dívida ativa, no valor de R\$ 42.366,03, (Quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e três centavos), registrado no Balanço Patrimonial, causando infração ao arts. 2º, 3º e 6º da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal);
- **9.2.23 -** Justificar o déficit de execução orçamentária do exercício no valor de R\$ 979.868,54 (Novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), sem a adoção das providências efetivas para atender o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 169 da CF/88 e art. 9.º da LC n.º 101/2000 LRF);
- 9.2.24 Justificar a permanência de recursos financeiros em caixa, no valor de R\$ 49.120,35 (Quarenta e nove mil, cento e vinte reais e trinta e cinco centavos), contrariando o § 3.º do art. 164 da C.F./88, c/c o § 1.º do art. 156 da C.E./89;
- **9.2.25 -** Detalhar e justificar a conta devedores diversos no valor de R\$ 13.520.182,78 (Treze milhões, quinhentos e vinte mil, cento e oitenta e dois, e setenta e oito centavos) constante do Balanço Patrimonial (Anexo 14). Apresentar as medidas administrativas (inscrição na dívida ativa, ou execução fiscal) tomadas pela Prefeitura com a finalidade de se retomar esse numerário aos cofres municipais;



- **9.2.26-** Todos os procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal, não foram informados a esta Corte de Contas via sistema ACP o que contraria os arts. 3.° e 4.° da Resolução n.° 07/2002 ACP;
- **9.2.27** Não foi apresentado a Comissão de Inspeção na sede do Município o Processo Licitatório na modalidade de Pregão n.º 001/2012;
- **9.2.28-** Deficiência na formalização dos processos licitatórios, na modalidade de Pregão, abaixo relacionados, já que em tais processos foram constatadas as seguintes impropriedades:

PG n°	VENCEDOR	VALOR R\$
PP 002/2012	R M NAVECA - EPP	813.641,50
PP 003/2012	F. DAS CHAGAS V. DE ALMEIDA - ME	,
PP 003/2012	P. A. VILAÇA NETO – ME	127.505,00
PP 003/2012	Y. A. DA ROCHA COMERCIO E SERVICOS	86.965,00
PP 004/2012	R M NAVECA – EPP	782.836,34
PP 004/2012	BIO PLUS COM. REP. DE MED. COSM. E PERFUM.	426.158,81
PP 005/2012	JOSE AUGUSTO DA SILVA ALBUQUERQUE	84.167,50
PP 005/2012	A. COSTA DE OLIVEIRA	202.428,00
PP 005/2012	MARIA DO P. S. A. DA ROCHA – COM. E SERV.	72.053,50
PP 006/2012	JOSE AUGUSTO DA SILVA ALBUQUERQUE	283.692,38
PP 006/2012	OLIVEIRA E MARTINS EMPRED. E PROJ. LTDA	729.605,60
PP 006/2012	RAPHAEL MADDY JUNIOR	725.497,80
PP 007/2012	JOSE AUGUSTO DA SILVA ALBUQUERQUE	469.270,00
PP 007/2012	P. A. VILAÇA NETO – ME	552.140,00
PP 007/2012	MARIA DÓ P. S. A. DA ROCHA – COM. E SERV.	161.947,50
PP 008/2012	V. CARDOSO DE QUEIROZ	60.338,50
PP 008/2012	J. M. COM. DE ARTIGO E PAPELARIA LTDA	269.738,00
PP 008/2012	JOSE AUGUSTO DA SILVA ALBUQUERQUE	116.525,00
PP 008/2012	MARIA DO P. S. A. DA ROCHA – COM. E SERV.	35.921,68
PP 008/2012	INK QUALITY COMERCIO LTDA	23.271,00
PP 009/2012	JOSE AUGUSTO DA SILVA ALBUQUERQUE	690.352,85

[✓] Ausência de assinatura da Secretária Municipal de Finanças, no Termo de Referência, o qual tem a finalidade de promover o REGISTRO DE PRECOS, com



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO № 33/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2014)

possibilidade de aquisição futura, através de pregão para as diversas aquisições cujo objetivo é atender a Administração Municipal;

- ✓ Ausência de assinatura do EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL, pelo responsável Sr. Franco André Gadelha da Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Município de Beruri/AM no exercício de 2012, o que torna inválido o referido Edital de Pregão:
- ✓ Ausência de assinatura no DESPACHO DE ADJUDICACAO DO PREGAO PRESENCIAL, do Sr. Franco André Gadelha da Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Município de Beruri/AM no exercício de 2012, o que torna inválido o referido Edital de Pregão:
- ✓ Ausência da rubrica dos membros da Comissão em todos os documentos e propostas do Pregão acima, conforme determina o art. 43, § 2.º da Lei n.º 8666/93;
- ✓ Ausência do Ato de designação da Comissão de Licitação no Pregão acima, conforme determina o art. 38, III, da Lei nº. 8.666/93;
- ✓ Ausência de Parecer Jurídico do Pregão acima, conforme determina o art. 38, VI, da Lei nº. 8.666/93;
- ✓ Ausência do Ato de nomeação do Pregoeiro;
- de assinatura do Fornecedor JOSE **AUGUSTO** ALBUQUERQUE, na Ata de Registro de Preços do PREGAO PRESENCIAL;
- ✓ O Pregão acima não foi informado via sistema ACP o que contraria os arts. 3.º e 4.º da Resolução n.º 7/2002 - ACP;
- As Certidões Negativas de Débitos do FGTS, INSS, Fazendas Federal e Estadual da firma participante vencedora da licitação (art. 29, III e IV da Lei n. 8.666/93), que compõem os dados quanto à regularidade fiscal,

C. CONTRATO	NE	VIGENCIA	CONTRATADO	VALOR R\$
001/2012	47	12 meses	Abílio Ribeiro	24.000,00
			Araujo	

geradas no sistema ACP/TCE, não foram informadas via sistema ACP o que contraria os arts. 3.º e 4.º da Resolução n.º 07/2002 - ACP.

9.2.29 - Não foi apresentado a Comissão de Inspeção na sede do Município os Processos Licitatórios na modalidade de Tomada de Preços n.º 001/2012 e 002/2012;

9.2.30- Deficiência na formalização do processo licitatória, na modalidade de Tomadas de Preços, abaixo relacionado, já que em tal processo foi constatadas as seguintes impropriedades:

C. CONTRATO	NE	VIGENCIA	CONTRATADO	VALOR R\$
S/N/2012	136	11 meses	Antonio dos Santos Lima	19.800,00

- ✓ A Carta Contrato n. 001/2012 não foi informada via sistema ACP o que contraria os arts. 3.° e 4.° da Resolução n.° 07/2002 - ACP;
- No texto da Carta Contrato nº 001/2012, a Cláusula Quarta Da Dotação Orçamentária, não estão contidos todos os elementos necessários conforme fundamenta o inciso V, art. 55, da Lei n.º 8.666/93, tais como: o Crédito pelo qual



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 33/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2014)

correra a despesa (Fonte de Recursos) e a Categoria Econômica da Despesa (Natureza da Despesa);

- ✓ A Carta Contrato de Prestação de Serviços n. S/N/2012 acima não foi informada via sistema ACP, o que contraria os arts. 3.º e 4.º da Resolução n.º 07/2002 - ACP.
- No texto da Carta Contrato de Prestação de Serviços S/N/2012 acima, a Cláusula Quarta - Da Dotação Orcamentária, não estão contidos todos os elementos necessários conforme fundamenta o inciso V, art. 55, da Lei n.º 8.666/93, tais como: o Crédito pelo qual correra a despesa (Fonte de Recursos) e a Categoria Econômica da Despesa (Natureza da Despesa);
- ✓ Na clausula segunda (do prazo e valor do contrato) não consta o valor global do referido instrumento legal;
- √ Na clausula terceira (do pagamento) não consta o valor das parcelas a serem pagas no referido instrumento legal;
- ✓ A carta-contrato de Prestação de Serviços n. S/N/2012 acima não apresenta a assinatura do contratado, contrariando o art. 54 da Lei nº 8.666/93;
- ✓ A Carta Contrato de Prestação de Serviços em foco não segue següência numérica cronológica.

C. CONTRATO	NE	VIGENCIA	CONTRATADO	VALOR R\$
S/N/2012	186	10 meses	Nelson Nicácio de Abreu	15.000,00

- ✓ A Carta Contrato de Locação n. S/N/2012 acima não foi informada via sistema ACP. o que contraria os arts. 3.º e 4.º da Resolução n.º 07/2002 - ACP;
- ✓ No texto da Carta Contrato de Locação de Serviços S/N/2012 acima, a Cláusula Quinta - Da Dotação Orçamentária, não estão contidos todos os elementos necessários conforme fundamenta o inciso V, art. 55, da Lei n.º 8.666/93, tais como: o Crédito pelo qual correra a despesa (Fonte de Recursos) e a Categoria Econômica da Despesa (Natureza da Despesa);
- ✓ A Carta Contrato de Locação em foco não segue següência numérica cronológica.

C. CONTRATO	NE	VIGENCIA	CONTRATADO		VALOR R\$
S/N/2012	187	10 meses	Vanderli Bia	de	10.000,00
			Souza		

- ✓ A Carta Contrato de Locação n. S/N/2012 acima não foi informada via sistema ACP, o que contraria os arts. 3.º e 4.º da Resolução n.º 07/2002 - ACP;
- No texto da Carta Contrato de Locação S/N/2012 acima, a Cláusula Quarta Da Dotação Orçamentária, não estão contidos todos os elementos necessários conforme fundamenta o inciso V, art. 55, da Lei n.º 8.666/93, tais como: o Crédito pelo qual correra a despesa (Fonte de Recursos) e a Categoria Econômica da Despesa (Natureza da Despesa);
- ✓ A Carta Contrato de Locação em foco não segue següência numérica cronológica.

C. CONTRATO	NE	VIGENCIA	CONTRATADO	VALOR R\$
S/N/2012	188	10 meses	Vanderli Bia de Souza	10.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

- ✓ A Carta Contrato de Locação n. S/N/2012 acima não foi informada via sistema ACP, o que contraria os arts. 3.º e 4.º da Resolução n.º 07/2002 - ACP;
- No texto da Carta Contrato de Locação S/N/2012 acima, a Cláusula Quarta Da Dotação Orçamentária, não estão contidos todos os elementos necessários conforme fundamenta o inciso V, art. 55, da Lei n.º 8.666/93, tais como: o Crédito pelo qual correra a despesa (Fonte de Recursos) e a Categoria Econômica da Despesa (Natureza da Despesa);
- ✓ A Carta Contrato de Locação em foco não segue seqüência numérica cronológica.

CONTRATO	NE	VIGENCIA	CONTRATADO	VALOR R\$
S/N/2012	247	45 dias corridos	Farias e Costa -	134.564,00
			EPP Ltda.	
			Transporte	
			Brasil	

- ✓ O Termo de Contrato de Obras de Engenharia S/N/2012 acima não foi informado via sistema ACP, o que contraria os arts. 3.º e 4.º da Resolução n.º 07/2002 - ACP;
- ✓ As Certidões Negativas de Débitos do FGTS e INSS, (art. 29, III e IV da Lei n. 8.666/93), que compõem os dados quanto à regularidade fiscal, não constam na analise realizada in loco, bem como não foram informadas via sistema ACP o que contraria os arts. 3.º e 4.º da Resolução n.º 07/2002 - ACP;
- No texto do Termo de Contrato de Obras de Engenharia S/N/2012 acima, a Cláusula Quinta - Da Dotação Orçamentária, não estão contidos todos os elementos necessários conforme fundamenta o inciso V, art. 55, da Lei n.º 8.666/93, tais como: o Crédito pelo qual correra a despesa (Fonte de Recursos), a indicação da Classificação Funcional Programática Programa de Trabalho) e a Categoria Econômica da Despesa (Natureza da Despesa);
- ✓ Ausência de Projeto Básico, art. 7.°, § 2.°, I da Lei 8666/93;
- ✓ O Termo de Contrato de Obras de Engenharia em foco não segue següência numérica cronológica.

CONTRATO	NE	VIGENCIA	CONTRAT	ΓADO	VALOR R\$
S/N/2012	246	30 dias corridos	Nova Serviços ME	E ra Ltda-	98.000,00

- √ O Termo de Contrato de Obras de Engenharia S/N/2012 acima não foi informado via sistema ACP, o que contraria os arts. 3.º e 4.º da Resolução n.º 07/2002 - ACP;
- ✓ As Certidões Negativas de Débitos do FGTS e INSS, (art. 29, III e IV da Lei n. 8.666/93), que compõem os dados quanto à regularidade fiscal, não constam na analise realizada in loco, bem como não foram informadas via sistema ACP o que contraria os arts. 3.º e 4.º da Resolução n.º 07/2002 - ACP;
- √ No texto do Termo de Contrato de Obras de Engenharia S/N/2012 acima, a Cláusula Quinta - Da Dotação Orçamentária, não estão contidos todos os elementos necessários conforme fundamenta o inciso V, art. 55, da Lei n.º 8.666/93, tais como: o Crédito pelo qual correra a despesa (Fonte de Recursos), a indicação da Classificação Funcional Programática (Programa de Trabalho) e a Categoria Econômica da Despesa (Natureza da Despesa);
- ✓ Ausência de Projeto Básico, art. 7.°, § 2.°, I da Lei 8666/93;



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 9

ACÓRDÃO Nº 33/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2014)

✓ O Termo de Contrato de Obras de Engenharia em foco não segue seqüência numérica cronológica.

C. CONTRATO	NE	VIGENCIA	CONTRA	ΓADO	VALOR R\$
S/N/2012	245	30 dias corridos	Nova	Era	56.000,00
			Serviços	Ltda-	
			ME		

- ✓ A Carta Contrato de Obras de Engenharia S/N/2012 acima não foi informado via sistema ACP, o que contraria os arts. 3.° e 4.° da Resolução n.° 07/2002 ACP;
- ✓ As Certidões Negativas de Débitos do FGTS e INSS, (art. 29, III e IV da Lei n. 8.666/93), que compõem os dados quanto à regularidade fiscal, não constam na analise realizada in loco, bem como não foram informadas via sistema ACP o que contraria os arts. 3.° e 4.° da Resolução n.° 07/2002 ACP;
- ✓ No texto da Carta Contrato de Obras de Engenharia S/N/2012 acima, a Cláusula Quinta Da Dotação Orçamentária, não estão contidos todos os elementos necessários conforme fundamenta o inciso V, art. 55, da Lei n.º 8.666/93, tais como: o Crédito pelo qual correra a despesa (Fonte de Recursos), a indicação da Classificação Funcional Programática (Programa de Trabalho) e a Categoria Econômica da Despesa (Natureza da Despesa);
- ✓ Ausência de Projeto Básico, art. 7.°, § 2.°, I da Lei 8666/93.
- ✓ A Carta Contrato de Obras de Engenharia em foco não segue seqüência numérica cronológica.

C. CONTRATO	NE	VIGENCIA	CONTRATADO	VALOR R\$
S/N/2012	13	12 meses	Jose Raimundo	36.000,00
			Eufrásio da Silva	

- ✓ A Carta Contrato de Locação n. S/N/2012 acima não foi informada via sistema ACP, o que contraria os arts. 3.° e 4.° da Resolução n.° 07/2002 ACP;
- ✓ No texto da Carta-Contrato de Locação S/N/2012 acima não consta a cláusula discriminando Dotação Orçamentária, na qual deveria estar contidos todos os elementos necessários conforme fundamenta o inciso V,art. 55, da Lei n.º 8.666/93, tais como: o Crédito pelo qual correra a despesa (Fonte de Recursos) indicação da Classificação Funcional Programática (Programa de Trabalho) e a Categoria Econômica da Despesa (Natureza da Despesa);
- ✓ A Carta Contrato de Locação em foco não segue sequência numérica cronológica.

CONTRATO	NE	VIGENCIA	CONTRATADO	VALOR R\$
02/2012	244	120 dias	Plastiflex	3.304.135,35
		corridos	Empreend. da	
			Amazônia Ltda.	

- ✓ O Termo de Contrato de Obras de Engenharia n. 02/2012 acima não foi informado via sistema ACP, o que contraria os arts. 3.° e 4.° da Resolução n.° 07/2002 – ACP;
- ✓ As Certidões Negativas de Débitos do FGTS e INSS, (art. 29, III e IV da Lei n. 8.666/93), que compõem os dados quanto à regularidade fiscal, não constam na analise realizada in loco, bem como não foram informadas via sistema ACP o que contraria os arts. 3.° e 4.° da Resolução n.° 07/2002 ACP;



- ✓ No texto do Termo de Contrato de Obras de Engenharia n. 02/2012 acima, a Cláusula Nona – Da Dotação Orçamentária, não estão contidos todos os elementos necessários conforme fundamenta o inciso V, art. 55, da Lei n.º 8.666/93, tais como: o Crédito pelo qual correra a despesa (Fonte de Recursos);;
- ✓ O valor global do Termo de Contrato n. 02/12, conforme a clausula oitava contratual e a nota de empenho n.244 de 30/04/12 verificada in loco por esta Comissão (R\$ 3.304.135,35), diverge do valor apresentado na relação de empenhos via sistema ACP da Prefeitura Municipal de Beruri/AM, exercício 2012 (R\$ 3.340.645,58);
- ✓ Ausência de Projeto Básico, art. 7.°, § 2.°, I da Lei 8666/93.
- ✓ O Termo de Contrato de Obras de Engenharia n. 02/2012 não apresenta a assinatura do contratante, contrariando o art. 54 da Lei nº 8.666/93;

CONTRATO	NE	VIGEN	ICIA	CONTRATADO		VALOR R\$	
03/2012		120	dias	Plastiflex	Empreend.	da	1.696.146,92
		corrido	S	Amazônia Ltda.			

- ✓ O Termo de Contrato de Obras de Engenharia n. 03/2012 acima não foi informado via sistema ACP, o que contraria os arts. 3.° e 4.° da Resolução n.° 07/2002 ACP;
- ✓ As Certidões Negativas de Débitos do FGTS e INSS, (art. 29, III e IV da Lei n. 8.666/93)), que compõem os dados quanto à regularidade fiscal, não constam na analise realizada in loco, bem como não foram informadas via sistema ACP o que contraria os arts. 3.° e 4.° da Resolução n.° 07/2002 ACP;
- ✓ No texto do Termo de Contrato de Obras de Engenharia n. 03/2012 acima, a Cláusula Nona – Da Dotação Orçamentária, não estão contidos todos os elementos necessários conforme fundamenta o inciso V, art. 55, da Lei n.º 8.666/93, tais como: o Crédito pelo qual correra a despesa (Fonte de Recursos);
- ✓ Ausência de Projeto Básico, art. 7.°, § 2.°, I da Lei 8666/93.
- √ O Termo de Contrato de Obras de Engenharia n. 03/2012 não apresenta a assinatura do contratante, contrariando o art. 54 da Lei nº 8.666/93;

CONTRATO	NE	VIGENO	CIA	CONTRATA	ADO		VALOR R\$
04/2012	243	120	dias	Plastiflex	Empreend.	da	1.196.146,9
		corridos	i	Amazônia L	tda.		2

- ✓ O Termo de Contrato de Obras de Engenharia n. 04/2012 acima não foi informado via sistema ACP, o que contraria os arts. 3.° e 4.° da Resolução n.° 07/2002 – ACP;
- ✓ As Certidões Negativas de Débitos do FGTS e INSS, (art. 29, III e IV da Lei n. 8.666/93)), que compõem os dados quanto à regularidade fiscal, não constam na analise realizada in loco, bem como não foram informadas via sistema ACP o que contraria os arts. 3.° e 4.° da Resolução n.° 07/2002 ACP;
- ✓ No texto do Termo de Contrato de Obras de Engenharia n. 04/2012 acima, a Cláusula Nona Da Dotação Orçamentária, não estão contidos todos os elementos necessários conforme fundamenta o inciso V, art. 55, da Lei n.º 8.666/93, tais como: o Crédito pelo qual correra a despesa (Fonte de Recursos);;
- ✓ Ausência de Projeto Básico, desobediência ao art. 7.°, § 2.°, I da Lei 8666/93.
- √ O Termo de Contrato de Obras de Engenharia n. 04/2012 não apresenta a assinatura do contratante, contrariando o art. 54 da Lei nº 8.666/93;



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 11

ACÓRDÃO Nº 33/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2014)

C. CONTRATO	NE	VIGENCIA	CONTRATADO	VALOR R\$
035/2012	13	12 meses	Jose Raimundo Eufrazio da Silva	36.000,00

- ✓ A Carta Contrato de Locação 035/2012 acima não foi informada via sistema ACP, o que contraria os arts. 3.° e 4.° da Resolução n.° 07/2002 – ACP;
- ✓ No texto da Carta Contrato de Locação 035/2012 acima, a Cláusula Quarta Da Dotação Orçamentária, não estão contidos todos os elementos necessários conforme fundamenta o inciso V, art. 55, da Lei n.º 8.666/93, tais como: o Crédito pelo qual correra a despesa (Fonte de Recursos) e a Categoria Econômica da Despesa (Natureza da Despesa);

Detectadas pela **DICOP**:

- 1. TERMO DE CONTRATO N.º 4/2012 Valor R\$ 1.196.146,92 Ausência de documentos desde a licitação até a execução do contrato, nos termos do item 6.2 do Relatório Conclusivo n.º 059/2014 DICOP, os quais quebram o nexo de causalidade entre o objeto da avença e o que foi executado e indicam o montante total do contrato a ser devolvido aos Cofres do Município.
- 2. TERMO DE CONTRATO N.º 6/2012 Valor R\$ 579.698,89 Ausência de documentos desde a licitação até a execução do contrato, nos termos do item 6.3 do Relatório Conclusivo n.º 059/2014 DICOP, os quais quebram o nexo de causalidade entre o objeto da avença e o que foi executado e indicam o montante total do contrato a ser devolvido aos Cofres do Município.
- 3. TERMO DE CONTRATO NÃO IDENTIFICADO Valores identificados em Notas Fiscais R\$ 203.315,30 (Prestação de serviços de recuperação em concreto na sede/Tapa buracos) Ausência de documentos desde a licitação até a execução do contrato, nos termos do item 6.4 do Relatório Conclusivo n.º 059/2014 DICOP, não havendo indícios do cumprimento do contrato e indicam o montante de R\$ 203.315,30 a ser devolvido aos Cofres do Município.
- 4. TERMO DE CONTRATO N.º 4/2011 Valor R\$ 437.342,72 Ausência de documentos desde a licitação até a execução do contrato, nos termos do item 6.5 do Relatório Conclusivo n.º 059/2014 DICOP, os quais quebram o nexo de causalidade entre o objeto da avença e o que foi executado e indicam o montante de R\$ 174.491,96 a ser devolvido aos Cofres do Município.
- 5. TERMO DE CONTRATO NÃO IDENTIFICADO Valores constatados durante a inspeção R\$ 147.930,00 (Construção de um Centro Social na Comunidade São lazaro) Ausência de documentos desde a licitação até a execução do contrato, nos termos do item 6.6 do Relatório Conclusivo n.º 059/2014 DICOP, os quais quebram o nexo de causalidade entre o objeto da avença e o que foi executado e indicam o montante de R\$ 147.930,00 a ser devolvido aos Cofres do Município.
- 6. TERMO DE CONTRATO NÃO IDENTIFICADO Nota de Empenho n.º 651/1 R\$ 138.156,00 (Reforma e Ampliação do Posto de Saúde Municipal da Vila de Itapuã) Ausência de documentos desde a licitação até a execução do contrato, nos termos do item 6.7 do Relatório Conclusivo n.º 059/2014 DICOP, os quais quebram o nexo de causalidade entre o objeto da avença e o que foi executado e indicam o montante de R\$ 138.156,00 a ser devolvido aos Cofres do Município.
- 7. TERMO DE CONTRATO NÃO IDENTIFICADO R\$ 1.316.101,51 (Construção de Creche) Ausência de documentos desde a licitação até a execução do contrato, nos termos do item 6.8 do Relatório Conclusivo n.º 059/2014 DICOP, os quais



- quebram o nexo de causalidade entre o objeto da avença e o que foi executado e indicam o montante de R\$ 731.896,55 a ser devolvido aos Cofres do Município.
- 8. TERMO DE CONTRATO N.º 3/2012 Valor R\$ 1.696.146,92 Ausência de documentos desde a licitação até a execução do contrato, nos termos do item 6.9 do Relatório Conclusivo n.º 059/2014 DICOP, os quais quebram o nexo de causalidade entre o objeto da avença e o que foi executado e indicam o montante total do contrato a ser devolvido aos Cofres do Município.
- **9.3 Aplicar MULTA** ao responsável pelas Contas, Sr. José Domingos de Oliveira, prefeito do município e ordenador de despesas, à época, conforme preconiza o art. 1º, XXVI, da Lei n.º 2.423/1996 e o art. 5º, XXVI, a Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, na forma como segue:
- a) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), por mês de atraso, totalizando R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, em razão do atraso na remessa da movimentação contábil, via ACP, de janeiro a dezembro.
- b) No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, em virtude das graves infrações às normas legais e contábeis citadas nesta proposta de voto.
- **9.4 -** Considerar em **ALCANCE** o Sr. José Domingos de Oliveira, prefeito do município e ordenador de despesas, à época, no valor de R\$ 4.867.782,54, referente ao apurado pela DICOP no Relatório Conclusivo n.º 059/2014 DICOP em sua análise aos contratos de obras e serviços de engenharia.
- **9.5 -** Considerar como **Responsáveis em solidariedade** com o Sr. José Domingos de Oliveira, **as seguintes empresas** e nos limites dos valores não identificados nos seus respectivos contratos:
- a) Topo Construções e Terraplenagem ME (CNPJ: 10.836.729/0001-56) ressarcir ao Erário, solidariamente com o Ordenador de Despesa, o montante de R\$ 2.428.043,47 (dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) conforme disposto no art. 22, III, alíneas "b" e "c" c/c § 2°, alínea "b" da Lei n° 2.423/96.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR NÃO IDENTIFICADO				
		(DÉBITO)				
08	TERMO DE CONTRATO №	R\$ 731.896,55				
	não identificado					
CONSTRUÇÃO DE ESCOLA D	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA, CRECHE TIPO B.					
09	TERMO DE CONTRATO №.	R\$ 1.696.146,92				
	003/2012 EM 05/04/2012	_				
REFORMA GERAL DA ESCOLA ESTADUAL EUCLIDES CORREA – SEDE BERURÍ						
Total Débito	R\$ 2.428.043,4	7				



ACÓRDÃO № 33/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2014)

b) Oliveira e Martins Empreendimentos e Projetos Ltda - EPP (CNPJ: 10.779.246/0001-67) ressarcir ao Erário, solidariamente com o Ordenador de Despesa, o montante de R\$ 579.598,89 (quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos) conforme disposto no art. 22, III, alíneas "b" e "c" c/c § 2°, alínea "b" da Lei n° 2.423/96.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR NÃO			
		IDENTIFICADO (DÉBITO)			
03	TERMO DE CONTRATO	R\$ 579.598,89			
	Nº 006/2012	·			
REFORMA GERAL E AMPLÍAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL RUI BARBOSA ZONA					
RURAL	-				

- **9.6 Determinar** que o Município de Beruri observe com maior rigor os itens constantes da fundamentação desta proposta de voto, do Relatório Conclusivo n.º 03/2013 (fls. 355/397) e do Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo n.º 59/2014 (fls. 478/536), sob pena de irregularidade das contas e aplicação de multa, por reincidência, conforme art. 22, § 1º, da Lei n.º 2.423/96.
- **9.7 Determinar, ainda,** que a próxima Comissão de Inspeção verifique *in loco* se as falhas observadas já foram devidamente corrigidas ou se as mesmas permanecem, como forma de verificação de reincidência.
- 9.8 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor total das multas aplicadas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM).
- 9.9 Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do município de Beruri do valor da glosa aplicada, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM;
- 9.10 Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM.
- 10- Ata: 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 24 de junho de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.



ACÓRDÃO № 33/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2014)

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral